

ANTICORRUPÇÃO

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição Nº 7 /2020 - Maio - Distribuição Gratuita

Secretário Permanente de Ministério não Deve Exercer a Função em Comissão de Serviço o que Facilita a sua Substituição

- Realização de Concurso Público para a Nomeação de Secretário Permanente é Desnecessária e Serve Para Transmitir uma Falsa Garantia de Transparência

A nomeação para o cargo de “secretário permanente” de um ministério tem - se mostrado equívoca, atendendo que tem se observado que os funcionários que ocupam tais cargos, têm sido, amiudadas vezes substituídos na transitoriedade de cada novo ciclo de governação¹. Em termos linguísticos, o significado do adjectivo “permanente”, dentre outras acepções, refere-se a algo perpétuo, perene ou durável, contrariamente ao seu antónimo, que pode ser descontinuadamente ou esporadicamente². Pelo que, não faria qualquer sentido a substituição dos funcionários que são nomeados para ocupar os referidos cargos (de secretário permanente), senão por razões de natureza objectiva e como tal, previstas na lei³.

Contudo, se a análise atender a critérios puramente de ordem legal, a justificação para a mudança referida tem o seu respaldo. Assim é porque o n.º 1 do artigo 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Setembro⁴ estabelece que: “O cargo de Secretário Permanente é exercido em comissão de serviço”. Ou seja, o exercício de funções em comissão de serviço, não

é permanente, podendo cessar por questões de “conveniência de serviço”⁵ Ou seja, a qualquer momento e por justificação de simples conveniência de serviço, o Estado pode fazer cessar a comissão de serviço. A questão que fica é: porque a realização de concurso público e não a nomeação directa de um funcionário que reúna os requisitos exigidos por lei para exercer o cargo de secretário permanente?

Outrossim, a nomeação para o cargo em comissão de serviço como prescreve o n.º 1 do artigo 25 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE) é feita para o exercício de funções de direcção, chefia ou confiança⁶. Sendo assim, esta constante substituição dos secretários permanentes é justificada pelo exercício de funções de confiança, o que implica, necessariamente, que esta exista entre as partes, ou seja, entre o superior hierárquico e o subordinado. Sendo assim, é de se admitir que cada novo ministro nomeado tenha a prerrogativa de exigir/impôr a substituição do secretário permanente em exercício, por outro em quem tenha confiança,

1 Recentemente foram nomeados novos secretários permanentes - <http://opais.sapo.mz/primeiroministro-empossa-secretarios-permanentes-e-desafia-a-boa-gestao-de-recursos#>

2 <https://www.lexico.pt/permanentemente/>

3 Seriam, por exemplo, em caso de morte ou renúncia do exercício do cargo por motivos de doença ou outros ou ainda no caso em que a lei indique questões relacionadas com faltas graves.

4 Este Decreto redefine o âmbito de actuação, o conjunto das competências e as regras de nomeação dos secretários permanentes dos ministérios.

5 Cfr. o n.º 3 do artigo 25 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado estabelece que: “O Estado pode com fundamento na conveniência de serviço dar por findo o exercício de funções em comissão de serviço, a qualquer momento”.

6 Cfr. o n.º do artigo 25 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado estabelece que: “A comissão de serviço consiste na nomeação do funcionário para exercer cargos de direcção, chefia ou confiança”.

dadas as importantes competências que o mesmo exerce. Pelo que, há que atender que o secretário permanente exerce funções sob a direcção/orientação do ministro⁷. Ou seja, é subordinado do ministro.

Realização de Concurso Público para a Nomeação de Secretário Permanente é uma Incongruência

A realização de concurso público para a selecção e posterior nomeação para o exercício da função de secretário permanente demonstra que existe incongruência e é paradoxal, atendendo que, por simples conveniência de serviço, o mesmo pode ser afastado do exercício das respectivas funções. Ou seja, para ocupar o cargo, a simples nomeação do funcionário, seria um critério aceitável, na medida em que o que se pretende salvaguardar com a realização do concurso público é uma mera existência de transparência no processo que, em termos práticos, pode ser posta em causa. Como acima referido, a substituição dos secretários permanentes não parece ser justificada pela existência de conveniência de serviço, mas por critérios de mera confiança do novo titular do pelouro ministerial. Trata-se na prática, mais de um cargo de confiança, do que propriamente técnico no que se refere à a selecção do funcionário público que o vai exercer. Por isso, mostra-se de reduzido ou nenhum efeito a realização de um concurso público meramente cosmético. É que, nas provas de aferição das capacidades para ocupar o cargo, mesmo que em termos práticos um candidato obtenha uma classificação suficiente e superior aos demais concorrentes, todas as manobras podem ser engendradas para que não seja nomeado para o exercício da respectiva função, se não merecer a confiança do superior hierárquico, no caso, o ministro do pelouro do cargo para o qual o funcionário concorreu. Fica claro que o principal critério será o da confiança para a ocupação do cargo, seguindo-se os demais, que a lei prevê, de facto, como alternativos ou secundários.

Neste prisma, seria importante que a figura do secretário permanente não fosse ocupada em comissão de serviço, mas sim de forma durável no tempo, tendo em atenção critérios objectivos de idoneidade, meritocracia e domínio, por parte do funcionário em causa, do funcionamento do sector para o qual se tenha candidatado. É por isso que um dos critérios exigidos para a nomeação para o cargo é a experiência profissional, conforme refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 13 do Regulamento de Concurso para a Selecção de Secretário Permanente de Ministério⁸.

A remissão feita para o EGFAE ao referir que o funcionário exerce o cargo de secretário permanente em comissão de serviço é que acaba constituindo óbice para que se retire o carácter de permanência efectiva para o exercício da respectiva função.

A Lei Devia Referir de Forma Clara que o Cargo de “Secretário Permanente” é Exercido de Forma Perene e Estável e não em Comissão de Serviço

Ao estabelecer que o cargo de secretário permanente de um ministério é exercido em comissão de serviço, a lei vem, mais do que clarificar, criar dificuldades de entendimento acerca da natureza desta figura, ou seja, a “ratio” que fundamenta a sua existência, na medida em que a mesma é facilmente substituída conforme as necessidades de cada novo ministro nomeado.

Sendo assim, deve ser autonomizada a função de secretário permanente das actividades exercidas em comissão de serviço, atendendo que esta tem a necessidade de ser permanentes e contínuas devido a sua importância para o ministério em causa⁹. Outrossim, a lei devia fixar critérios rígidos para a permanência no cargo dos secretários permanentes, para que os nomeados não estejam sujeitos a critérios pouco claros para fundamentar a sua substituição. É que a lei, ao referir que o secretário permanente exerce funções em comissão de serviço, dá azo a que, facilmente, o mesmo seja substituído com recurso a fundamentos fúteis, ou mesmo sem causa objectiva.

⁷ Cfr. o n.º 2 do artigo 1 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro.

⁸ Cfr. a Resolução n.º 43/2015, de 31 de Dezembro que estabelece que: “Na avaliação curricular são, obrigatoriamente, considerados e ponderados os seguintes aspectos:

a) Experiência profissional ...”

⁹ Cfr. Artigos 6 e 7 do Decreto 54/2008, de 30 de Dezembro.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Norwegian Embassy



Reino dos Países Baixos



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Equipa técnica: Aldemiro Bande, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Ben Hur Cavelane, Celeste Banze, Egas Jossai, Inocência Mapisse, Leila Constantino, Stélio Bila, Rui Mate.

Revisão linguística: Percida Langa

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Maquetização: Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro,

Bairro da Sommerschild, nº 124

Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391

@CIP.Mozambique @CIPMoz

www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique